

## Renato Furtado: Indícios mínimos de autoria e denúncia

Recentemente, o STJ [\[1\]](#), tendo como sedimentada a questão, entendeu que vigora o *in dubio pro societate* para a propositura da incoativa penal e, dessa forma, para sua oferta bastariam *indícios mínimos e suficientes da autoria e materialidade*, sendo que o mais prudente seria recebê-la, de maneira que não venha a vir ao longo da instrução penal.



Não obstante o peso e a autoridade dos precedentes,

discordamos *ex-rádice* desse entendimento.

Fixando-se somente na questão de serem necessários apenas *indícios mínimos*, temos que isso, somando ao tão querido brocardo do *in dubio pro societate* (o tal nem mesmo princípio é), dá pleno ensejo a temeridade de se ver instauradas ações penais por provas insignificantes, questões de nonada.

Apenas de passagem, quanto ao famigerado brocardo, vale a lembrança da lição contundente de Tourinho Filho dizendo que falar do mesmo "*é desconhecer que num País cuja Constituição adota o princípio da presunção de inocência torna-se heresia sem nome falar em in dubio pro societate*" [\[2\]](#).

Já com relação à justa causa prevista no artigo 395, III, do CPP, *seguramente*, esta não exige tão somente indícios mínimos.

Justa causa ou justa razão ou razão suficiente para sustentar a incoativa há de envolver *indícios* (não um só) veementes [\[3\]](#), elementos sérios [\[4\]](#), lastro probatório sólido recolhido em fase pré-processual [\[5\]](#), consistentes [\[6\]](#), concretos [\[7\]](#), conjunto seguro e idôneo [\[8\]](#), evidências seguras e idôneas [\[9\]](#), fundados [\[10\]](#), factíveis e manifestos [\[11\]](#).

Bem por isso, Borges da Rosa esclarece que: "*O critério jurídico exige que, à semelhança das testemunhas, os indícios sejam pesados e não contados*" [\[12\]](#).

Portanto, o nível de cognição do MP ao comparecer com a denúncia perante o juízo penal deve estar baseado em indícios firmes, jamais em mínimos indícios de forma a se evitar o gravame, os rigores do processo penal, a *pena de banquillo*.

O conceito de justa causa não é o indício ínfimo ou a razão qualquer, como se estes fossem sinônimos ou "irmão siameses" [13].

Conforme a ministra Maria Thereza Rocha Assis Moura [14]:

*"A tão só sujeição ao juízo penal já representa, per se, um gravame, cuja magnitude Carnelutti já dimensionava como verdadeira sanção. Desta forma, é imperioso que haja razoável grau de convicção para submissão do indivíduo aos rigores persecutórios. (...) A acusação, no seio do Estado Democrático de Direito, deve ser edificada em bases sólidas, corporificando a justa causa, sendo abominável a concepção de um chamado princípio in dubio pro societate".*

Bases sólidas, indícios veementes e sérios...

Nada de mínimos indícios.

Conclui-se que *"há, diante disso, um direito fundamental à acusação gizada por um conceito de responsabilidade"* [15].

Se há dúvidas, que o MP faça bom uso dos artigos 16 e 47 do CPP ou promova o arquivamento e nunca parta para o processo com base em insignificâncias ou indícios mínimos.

[1] BRASIL. STJ. AgRg no RHC 128.824/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/08/2021, Dje 16/08/2021.

[2] TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Código de Processo Penal Comentado*. Ed. Saraiva, ano 2012, Tomo II, pág. 82.

[3] ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. Ed. Freitas Bastos, ano 1959, Tomo II, pág. 227.

[4] FERNANDES, Antônio Scarance. *A reação defensiva à imputação*, Ed. RT, ano 2002, pág. 152.

[5] Como afirmado pelo próprio Vice-Procurador-Geral da República, Humberto Jacques de Medeiros, na Petição 9.760/DF (BRASIL. Procuradoria-Geral da República. *Pet. 9.760/DF*, Relatoria Ministra Rosa Weber, 29 de junho de 2021. Disponível em [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/6/39E4CEBA34233A\\_pet-mpf.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/6/39E4CEBA34233A_pet-mpf.pdf). Acesso em 15/09/2021.)

[6] BRASIL. STF. *Inq. 2792*, Rel. Min. Carmen Lucia.

[7] BRASIL. STF. *Inq. 3991*, Rel. Min. Edson Fachin, *Inq. 4146*, Rel. Min. Ricardo Lewandowski e *HC 107.263*, Rel. Min. Gilmar Mendes.

[8] BRASIL. STF. *Inq. 4075*, Rel. Min. Edson Fachin.

[9] BRASIL. STF. *Inq. 3650*, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

[10] BRASIL. STF. *HC 173.492 – AgR*, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

[11] BRASIL. STF. *HC 95.270*, Rel. Min. Carmen Lucia.

[12] BORGES DA ROSA, Inocencio. *Dificuldades na Prática do Direito*. Ed. Livraria do Globo, Santa Maria: 1939, pág. 173.

[13] SABINO, Paulo Henrique. *Inocentes Condenados*. Ed. Lumen Juris, ano 2021, pág. 57.

[14] BRASIL. STJ. *HC n° 175.639 – AC*.

[15] TABOSA DE OLIVEIRA, André Luis. *A acusação responsável como direito fundamental*, Ed. Lumen Juris, ano 2015, pág. 217.

**Date Created**

20/09/2021